

**Processo n.:** @APE 18/00289364

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Carlos Augusto Feijó

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1532/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Carlos Augusto Feijó, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VII, matrícula n. 178163-4-01, CPF n. 429.256.309-87, consubstanciado na Portaria n. 1282, de 18/05/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de previsão legal para a edição da citada Portaria, que concedeu aposentadoria especial a Carlos Augusto Feijó, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c o §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/21, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei (estadual) n. 6.843/1986, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, e ao princípio do tempus *regit actum*, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina, Lei (estadual) n. 6.843/1986, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no art. 59 da mesma lei, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 1282, de 18/05/2022), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e §1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC